

LEI Nº 419 DE 11 DE JUNHO DE 1987

"Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO do Município de São João de
Meriti e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
pelos seus representantes legais aprova e eu sanciono. a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este ESTATUTO estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público do Município de São João de Meriti, dispondo sobre seus direitos, deveres e vantagens.

§ 1º - Em tudo que não estiver diversamente estabelecido nesta Lei, aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as normas estatutárias dos demais servidores municipais e a legislação correlata.

§ 2º - O disposto nesta Lei se aplica ao pessoal contratado para o Magistério Municipal, no que não colidir com a legislação federal trabalhista.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se como pessoal do Magistério todos os servidores que, nas Unidades Escolares e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exerçam cargos ou funções de docência ou diretamente ligados ao ensino.

Artigo 3º - As categorias funcionais do pessoal do Magistério Municipal são as estabelecidas na respectiva Lei de Plano de Carreira

TÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DO VALOR DO MAGISTÉRIO

- Art. 42 - São fundamentos e manifestações do valor do Magistério:
- I - o respeito às diferenças culturais e aos valores morais do meio social do educando;
 - II - o civismo, expressão na preocupação de formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades diante do Estado e da Sociedade;
 - III - a dedicação do mestre, traduzida no seu amor ao educando e na consciência da função social de sua profissão;
 - IV - a fé no poder da educação, como um dos instrumentos de transformação social;
 - V - o aperfeiçoamento profissional no sentido de proporcionar melhoria da qualidade do ensino;
 - VI - o trabalho, visando a criar um ambiente fraterno de união na escola com a comunidade na qual está inserida.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 43 - São as seguintes os princípios e diretrizes do Magistério Municipal:
- I - os resultados da educação escolar dependem essencialmente das qualidades pessoais e profissionais dos servidores do Magistério, das condições oferecidas para realização do trabalho destes e de suas relações com o meio social do educando;
 - II - o exercício da docência e das atividades de supervisão escolar, orientação pedagógica e orientação educacional exige, além do conhecimento profundo e da competência especial, adquiridos através de estudos continuos e contínuos, a assunção de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

SEQUE ...

III - o número de alunos por classes deve ser, no mínimo de 30 (trinta) e, no máximo, de 35 (trinta e cinco), para os 1º e 2º graus e, no máximo, de 25 (vinte e cinco), para o pré-escolar;

IV - o aperfeiçoamento profissional do pessoal do Magistério é obrigatório e, no sentido de proporcionar a melhoria da qualidade do ensino;

V - é condição para efetivação dos estudos e objetivos de ensino e pesquisa no pessoal do Magistério de manter a subordinação técnica, compatível com o padrão intelectual que dele se exige e a capacidade de assessorar o pessoal do público.

Parágrafo Único - Na aplicação do inciso III deste artigo, havendo necessidade de excederem-se os limites aqui fixados, em virtude da insuficiência de salas de aula em relação à demanda pelo ensino, será ouvido o professor regente e respeitado de tal exatidão e, ocorrendo impossibilidade de conciliação dessa necessidade com as necessidades pedagógicas do professor, o Conselho Fiscal caberá ao Conselho Escolar - Comunidade, a que se refere o art. 2º desta Lei.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 5º - A primeira investidura em Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal dependa de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica à contratação de pessoal para o Magistério Público Municipal, salvo no caso de vagas de natureza temporária e específica habilitação para atividades de docência e ou pesquisas altamente especializadas, como sejam as de estágio de especialização ou de atividades fixas, as de treinamento do próprio pessoal do Magistério e similares.

Artigo 7º - O concurso a que alude o artigo anterior se realizará de acordo com as instruções para tanto expedidas pelos Secretários Municipais de Educação e Cultura e de Administração, das quais constarão, necessariamente:

Segue...

- I - exigência de nacionalidade brasileira;
- II - limites mínimos e máximo de idade, aqueles não inferiores a 18 (dezoito) anos e estes não superiores a 50 (cinquenta) anos;
- III - o número de vagas a serem preenchidas, discriminadas por atividade área de estudos ou disciplina, quando for o caso;
- IV - o prazo de validade do concurso;
- V - o grau de instrução exigível, a ser comprovado mediante exibição do respectivo certificado ou diploma, devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, referido no inciso II deste artigo, não será exigido do candidato que já seja servidor municipal, salvo se pretender acumular o cargo ou emprego a que concorre, com o que já exerce.

Artigo 8º - Para os cargos, empregos e funções cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, o provimento será condicionado à prova dessa habilitação, ainda que o candidato obtenha aprovação em concurso.

Artigo 9º - A nomeação para o cargo ou emprego do Magistério Público Municipal será feita com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem dar posse ao servidor indevidamente nomeado.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Artigo 10º - A lotação do pessoal do Magistério se dará na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com exercício inicial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em unidade escolar.

§ 1º - O quadro de lotação de cada unidade escolar será fixado anualmente, integrando o Plano de Lotação da Prefeitura Municipal, na forma da legislação pertinente.

2º - A escolha de unidade escolar, para lotação inicial, será facultada ao servidor, com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso público, de acordo com as vagas existentes.

SEGUE ...

...o Conselho será renovado:

...município, o ser

- I - no caso de extinção do curso, série grau de ensino ou função em que atuava no estabelecimento onde estava lotado, ou de fechamento do próprio estabelecimento;
 - II - em virtude da promoção, facultado ao servidor recusar a ascensão funcional;
 - III - mediante concurso, pelo critério de antiguidade na lotação;
 - IV - por permuta.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, dar-se-á preferência para escolha da nova lotação por ordem de antiguidade e Ma, istório, tendo-se como critérios de desempate o nível de escolaridade e a idade, nesta ordem.
- § 2º A remoção por permuta só fará o requerimento de ambos os interessados, sendo vedada, porém, aos docentes que não estiverem no efetivo exercício de regência de classe.
- § 3º As remoções por permuta e concurso somente se realizarão entre o término do ano letivo e o início do ano letivo seguinte.
- § 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, o concurso para remoção será obrigatoriamente aberto, desde que haja requerimento de qualquer interessado.
- go 12º - Não caracterizam remoção a nomeação para o cargo em comissão, a designação para função gratificada e a exoneração ou destituição desses cargos e funções.
- go 13º - Nos casos e períodos em que não sejam legalmente permitida a remoção as deficiências do quadro de lotação serão supridas mediante adição de dupla regência ou tempo integral, na forma dos arts. 17 e 20 desta Lei.

n

SEQUE ...

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 11º - Atendida a conveniência do serviço, a juízo do Prefeito Municipal, o servidor do Magistério somente será removido:

- I - no caso de extinção do curso, série grau de ensino ou função em que atuava no estabelecimento onde estava lotado, ou de fechamento do próprio estabelecimento;
- II - em virtude da promoção, facultado ao servidor recusar a ascensão funcional;
- III - mediante concurso, pelo critério de antiguidade na lotação;
- IV - por permuta.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, dar-se-á preferência para escolha da nova lotação por ordem de antiguidade no Magistério, tendo-se como critérios de desempate o nível de escolaridade e a idade, nesta ordem.

§ 2º A remoção por permuta se fará a requerimento de ambos os interessados, sendo vedada, porém, aos docentes que não estiverem no efetivo exercício de regência de classe.

§ 3º As remoções por permuta e concurso somente se realizarão entre o término do ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, o concurso para remoção será obrigatoriamente aberto, desde que haja requerimento de qualquer interessado.

Art. 12º - Não caracterizam remoção a nomeação para o cargo em comissão, a designação para função gratificada e a exoneração ou destituição desses cargos e funções.

Art. 13º - Nos casos e períodos em que não sejam legalmente permitida a remoção as deficiências do quadro de lotação serão supridas mediante adoção de dupla regência ou tempo integral, na forma dos arts. 17 e 20 desta Lei.

SEGUE ...

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO

Artigo 14º - O servidor do Magistério, afastado de sua lotação somente se considerará em efetivo exercício nos seguintes casos:

- I - em licença para tratamento de saúde, em licença à gestante ou em licença-prêmio, observados os limites de tempo estabelecidos na legislação geral dos servidores municipais;
- II - para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou de órgãos da área de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;
- III - para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, nos termos do art. 33 desta Lei;
- IV - para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas com as funções do seu cargo ou emprego, mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 15º - Fora dos casos previstos no artigo anterior, o afastamento do servidor do Magistério implicará a perda dos direitos e vantagens estabelecidas neste Estatuto e na Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 16º - Os servidores do Magistério estão sujeitos ao seguinte horário de trabalho:

- I - Atendentes e Merendeiras: 30 (trinta) horas semanais;
- II - Professores do Pré-Escolar à 4ª série do 1º Grau, Dirigentes de Turma e Secretários das Unidades Escolares: 20 (vinte) horas semanais;
- III - Professores de 1ª à 4ª Série do Ensino Supletivo: 15 (quinze) horas semanais;
- IV - Professores de 5ª a 8ª Séries do 1º Grau, de 9ª a 8ª fases do Ensino Supletivo e do 2º Grau: 12 (doze) horas semanais;

SEGUE ...

nº 419 de 11 de junho de 1987)

- V - Supervisores, Orientadores Educacionais e Coordenadores de Turno: (dezesseis) horas semanais;
- VI - Diretores de Unidades Escolares: 30 (trinta) horas semanais.
- 17 - Atendidas as necessidades do ensino, poderá deferir-se regime de Tempo Integral para Servidores do Magistério, por Ato do Prefeito Municipal, a requerimento do interessado, ouvidos o Secretário Municipal de Educação e Cultura e o Chefe imediato do requerente, sob as condições seguintes:
- I - a carga horária mínima do servidor em regime de Tempo Integral será de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - enquanto em regime de Tempo Integral, será vedado ao servidor o exercício cumulativo de qualquer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular, salvo a participação em órgão de deliberação coletiva relacionado com a educação ou atividades culturais não remuneradas;
- III - em nenhuma hipótese se dará regime de Tempo Integral a ocupante de cargo em Comissão ou Função Gratificada.
- 18 - Dar-se-á dupla regência quando impossível o suprimento das necessidades dos cursos, séries e graus de ensino em andamento, por tempo determinado e em caráter excepcional, por ato do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura e havendo anuência do Servidor interessado.
- 19 - É vedada a cumulação de dupla regência e Tempo Integral.
- 20 - A dupla regência e o Tempo Integral darão direitos a acréscimo remuneratório e não incorporável ao estipêndio do servidor, de valor a ser fixado em regulamento, por decreto do Poder Executivo, observado o limite máximo de 100% (cem por cento) do padrão de vencimento ou salário do servidor designado.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÕES

- 21 - As atribuições do servidor do Magistério são as constantes do plano de Trabalho da Unidade Escolar onde estiver lotado e as definidas em Lei para as funções administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- 22 - Para regência de classes de alfabetização e de educação especial será exigida habilitação em cursos de especialização.
- 23 - A remuneração dos servidores do Magistério obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos na Lei do Plano de Carreira respectiva.

SEGUE ...

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Artigo 24º - A administração das Unidades Escolares Municipais compreenderá, no mínimo as seguintes funções:

- I - Diretor;
- II - Secretário;
- III - Coordenadores de Turno;
- IV - Orientador Pedagógico;
- V - Orientador Educacional;
- VI - Regentes de Turma;
- VII - Atendentes e
- VIII - Merendeiras.

Parágrafo Único - O número de servidores designados para as funções indicadas nos incisos III a VIII deste artigo será fixado no quadro de lotação a que aluda o § 1º do art. 10 desta Lei, em função do número de alunos que a unidade escolar comporte.

Artigo 25º - A cada unidade escolar corresponderá um Conselho Escola Comunidade - CEC, participante da administração escolar e integrado por pais de alunos e por membros da comunidade, todos eleitos na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A estrutura e as atribuições do Conselho Escola-Comunidade será fixada em regulamento.

Artigo 26º - Ressalvados os casos amparados pelo art. 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar é privativo de Servidores do Magistério Municipal, que preenham os seguintes requisitos:

- I - formação em curso de administração escolar, na forma da legislação respectiva;
- II - experiência de pelo menos 3 (tres) anos no exercício do Magistério, em unidade escolar de rede pública municipal.

§ 1 - Os requisitos previstos neste artigo somente poderão ser dispensa - dos quando incidir o art. 79 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2 - O Diretor da Unidade Escolar será designado por ato do Prefeito Municipal, que o escolherá mediante indicação do Conselho Escola-Comunidade, na forma a ser estabelecida em Lei especial.

SEGUE ...

- 27º - Ao Diretor designado caberá indicar, dentre os servidores do Magistério lotados em sua Unidade, aquele que o substituirá, nos seus impedimentos.
- 28º - Para o exercício da função de Secretário será exigido registro profissional no órgão competente.
- 29º - Para o exercício da função de Coordenador de Turno será exigida experiência no Magistério Municipal de pelo menos 5 (cinco) anos, salvo na ocorrência de absoluta ausência de servidores que preencham esse requisito e que aceitem a designação para a função.
- 30º - Compete aos orientadores Pedagógicos prestar assistência e orientação ao corpo docente em tudo que diga respeito à relação ensino-aprendizagem, nas unidades em que estiverem lotados.
- 31º - Compete aos Orientadores Educacionais a assistência técnico-pedagógica aos alunos das unidades escolares onde estiverem lotados, prestando-lhes aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, as famílias dos alunos e a comunidade e encaminhando-os quando necessário a outros especialistas.
- 32º - Todas as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal serão assistidas por Supervisores Escolares, lotados no Departamento de Ensino e Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- §1º - A função de Supervisor Escolar é privativa de Servidores do Magistério Municipal, com experiência de, pelo menos 2 (dois) anos de exercício em unidades escolares da rede municipal e habilitação em curso de supervisão e administração escolar ou equivalente, salvo no caso de absoluta ausência de servidores que preencham tais condições e que aceitem assumir a função, caso em que o servidor designado, sob pena de sanção disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverá preencher o requisito de formação profissional no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua designação para a função.
- §2º - Compete ao Supervisor Escolar a orientação e inspeção das Unidades Escolares da Rede Municipal, exercendo junto a elas permanente ação assistencial e organizadora.
- §3º - A atividade de inspeção, referida no parágrafo anterior limitar-se-á a verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, para a purgação da eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao Departamento de Ensino e Cultura as providências porventura necessárias ao aperfeiçoamento das funções da docência.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

33 - Além dos direitos comuns aos servidores do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais dos servidores do Magistério.

- I - aperfeiçoamento e especialização profissional;
- II - isonomia entre as diversas atividades, áreas de estudo, disciplinas, funções e regimes de trabalho;
- III - dispor, na medida das possibilidades do erário público, de material suficiente e adequado para o exercício eficiente de suas funções;
- IV - escolher e desenvolver com independência métodos e processos didáticos, respeitados os fundamentos, valores, princípios e diretrizes fixados neste Estatuto;
- V - participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares;
- VI - gozar, obrigatoriamente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano;
- VII - concorrer, mediante requerimento, em se tratando de docente ao exercício da função extra-classe após 5 (cinco) anos de exercício em unidades escolares;
- VIII - promover ou participar de movimentos reivindicatórios de sua categoria funcional e da comunidade em que exerce sua função, observados os limites fixados na Constituição Federal;
- IX - associar-se em entidade representativa de sua categoria, nela reunir-se e prestar-lhe contribuições;
- X - garantia de lotação e estabilidade, na forma da legislação pertinente;
- XI - remuneração compatível com seus encargos, nos termos dos artigos 5º, V e 23 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

34 - Além dos deveres comuns aos servidores do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais dos servidores do Magistério:

SEQUE ...

- I - participar das atividades de educação do Município;
 - II - atuar consoante as finalidades de uma educação nacional democrática, inspirada nos ideais de justiça, de liberdade e de solidariedade humana;
 - III - empenhar-se na educação integral do aluno, utilizando processos e métodos didáticos adequados à realidade individual e social do educando;
 - IV - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
 - V - participar com dedicação das atividades de educação, constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço onde estiver lotado;
 - VI - participar das comemorações cívicas, culturais, e pedagógicas promovidas pela Municipalidade ou pela unidade escolar bem como das patrocinadas pelas entidades representativas de sua categoria profissional e por outras entidades culturais;
 - VII - conhecer, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e a Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal.
- Art. 35º - Os direitos e deveres relacionados nos arts. 33 e 34 se estendem, no que couber, ao pessoal da categoria auxiliar do Magistério Municipal.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33º - O prefeito Municipal poderá reconhecer ajuda de custo ao servidor do Magistério que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, comprovadamente necessários ao aperfeiçoamento ou atualização profissional do servidor, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e na forma a ser estabelecida em regulamento.
- Art. Único - O disposto neste artigo é aplicável à participação do servidor do Magistério em congressos, encontros, simpósios, convenções, seminários e reuniões similares.

SEGUE ...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
(LEI Nº 419 DE 11 DE JUNHO DE 1987)

-12-

Artigo 37 - O Município promoverá estímulo às publicações periódicas, à edição de livros, à pesquisa científica e a projetos similares, de interesse da educação e da cultura.

Artigo 38 - É feriado escolar o dia 15 de outubro, como dia do professor.

Parágrafo Único - No dia letivo imediatamente anterior ao dia do Professor, parte do horário escolar será destinado a comemorações e festejos, destinados a despertar no aluno os sentimentos de gratidão e apreço ao mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se a memória de professores ilustres.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 106, de 21 de dezembro de 1978.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de junho de 1987.

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -